

O DIREITO E O TEMPO: X ENCONTRO DE INVESTIGADORES DOUTORANDOS

***Ética a Nicómaco: No vigésimo aniversário da tradução
de António de Castro Caeiro***

Programa e Livro de Sumários

25 de Novembro de 2024, às 10h

Colégio da Trindade, sala 1.05

10.00 | Abertura

10.10 | ***Conferência de Abertura***

NUNO M. M. SANTOS COELHO

Professor da Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP-USP)

Justiça e sensatez: virtudes éticas e intelectuais e a realização do Direito

Moderação: Mário Reis Marques

Resumo (notas de leitura prévia)

A palestra aborda o conceito aristotélico de *phronesis* (prudência, ou sensatez – como preferimos traduzir), uma das virtudes dianoéticas descritas por Aristóteles no Livro VI da *Ética a Nicómaco*, de Aristóteles. A *phronesis* é caracterizada como uma forma de sabedoria prática, essencial para a tomada de decisões éticas (a compreender, no contexto da indivisão prática grega, moral, direito e política) e para a compreensão de como agir em situações complexas. Distinta do conhecimento teórico, a *phronesis* envolve a capacidade de deliberar corretamente sobre ações particulares visando o bem, e é especialmente relevante no contexto do direito, na construção de decisões justas e fundamentadas.

Phronesis na Ética de Aristóteles

Aristóteles define *phronesis* como a sabedoria prática, que permite ao indivíduo agir corretamente em situações concretas, escolhendo o meio-termo adequado entre extremos. Diferente da *sophia* (sabedoria teórica), que se relaciona ao conhecimento universal e eterno, a *phronesis* é uma virtude prática que lida com as nuances do comportamento humano no mundo intersubjetivo. É essencial para alcançar a *eudaimonia* (felicidade ou florescimento humano) e se manifesta em ações que visam o bem próprio, do outro e da comunidade.

Para Aristóteles, a *phronesis* não é apenas uma habilidade técnica, mas uma qualidade intelectual que requer experiência e caráter. Ela envolve a capacidade de avaliar corretamente as circunstâncias e aplicar princípios éticos com sensibilidade ao contexto, sempre visando o que é bom e justo.

***Phronesis* e sua Relevância para o Direito**

No campo do direito, a *phronesis* é especialmente importante para juízes, advogados e legisladores, pois requer uma aplicação prática da justiça com base nas particularidades de cada caso. A prudência jurídica implica mais do que seguir regras ou normas estritamente; exige discernimento para adaptar princípios legais aos contextos específicos, levando em consideração as consequências das decisões para as partes envolvidas e para a sociedade como um todo.

1. Tomada de Decisões Justas: No processo judicial, a *phronesis* ajuda a interpretar a lei com sensibilidade às particularidades, permitindo que o juiz encontre o equilíbrio adequado entre rigor e flexibilidade. Essa virtude evita que a aplicação da lei seja meramente técnica ou mecânica, promovendo uma justiça que atende ao espírito da norma.
2. Equilíbrio entre Universalidade e Particularidade: A lei, por sua natureza, busca universalidade e igualdade, mas a realidade dos casos concretos muitas vezes exige uma abordagem diferenciada. A *phronesis* auxilia o operador do direito a ajustar a aplicação da lei para responder a situações complexas, buscando o equilíbrio entre o bem comum e as circunstâncias particulares.
3. Desenvolvimento Ético do Jurista: A formação jurídica frequentemente valoriza a análise técnica e o domínio de normas, mas a *phronesis* aponta para a importância de um desenvolvimento ético e prudente. Um bom jurista não é apenas aquele que conhece a legislação, mas aquele que é capaz de aplicá-la com discernimento, justiça e sensibilidade – inclusive e especialmente nas situações que a *epieikeia* (a equidade) é exigida em razão da insuficiência da lei (critério geral) em face das peculiaridades do caso.
4. Resposta a Dilemas Éticos: No direito, dilemas éticos surgem frequentemente, como em casos de conflitos de interesses. A *phronesis* oferece uma base ética sólida para lidar com esses dilemas, orientando o jurista a agir com responsabilidade e a buscar o que é justo, sem ser excessivamente rígido ou permissivo – o que remete a uma outra dimensão essencial da *epieikeia*, que também cumpre esclarecer.

***Phronesis* e a teoria contemporânea do Direito**

A *phronesis*, enquanto sabedoria prática, é uma virtude essencial no campo do direito, pois possibilita a aplicação equilibrada e justa das leis, respeitando a complexidade das situações humanas. Na prática jurídica, a *phronesis* ajuda a reconciliar o universal e o particular, o teórico e o prático, oferecendo um caminho para a realização de uma justiça que transcende a mera formalidade legal. Inspirada pela ética de Aristóteles, a sensatez no direito representa o ideal de uma prática jurídica que não só conhece as leis, mas que sabe interpretá-las e aplicá-las com humanidade e sabedoria.

Não por outro motivo, a *phronesis* é convocada pelas teorias contemporâneas do direito para compreender a tarefa do jurista, que não se deixa perceber pelas perspectivas redutoras, de caráter positivista – de matriz cognitivista ou voluntarista.

Importa, especialmente, compreender sua recuperação e reconstrução no quadro do *Jurisprudencialismo*, tal como proposto pelo Doutor António Castanheira Neves.

11.10 | **Workshop I** (à distância)

Moderação: J M Aroso Linhares

11.10 | **ANA CAROLINA FARIA SILVESTRE JEZIOROWSKI** *As emoções no direito e na realização prática do direito: relevância no horizonte do contexto global, input informativo a posteriori ou valor metodológico?*

Doutoranda em Direito na FDUC

Razão e emoção, segundo o senso comum, são dimensões antagônicas e em permanente tensão. As emoções são comumente assumidas como forças incontrolláveis, bestas-feras irracionais que necessitam ser castradas, dominadas pela dimensão racional ou, pelo menos, assumidas como irremediavelmente suspeitas e, por isso, deveriam ser, sempre, colocadas de lado para bem decidir/agir. Na outra face da moeda, ter-se-ia a razão: luminosa, capaz de levantar o véu que obscurece a verdade e de acedê-la; de transformar a realidade a partir de fins racionalmente definidos e/ou estratégias estabelecidas com base em estatísticas e progressões matemáticas. Em última análise, a razão teria a potencialidade de conduzir homens e mulheres ao gozo da felicidade imperturbável dos conceitos e da previsibilidade dos cálculos. As emoções – evidenciavam os filósofos antiemotivos da tradição filosófica ocidental – relevavam a incompletude da experiência humana e a sua exacerbação condenaria o sujeito à inconstância e ao sofrimento. No entanto, a sorte ou o azar nada poderiam fazer contra as coisas efetivamente valiosas, ou seja, contra o pensamento racional. A liberdade racional se oporia frontalmente à consagração das *ta pathê* (emoções, afecções ou paixões); exortadas pelo (e constitutivas do) gênero trágico – o que justificou o banimento dos poetas da cidade ideal platônica. Não obstante, será possível (e desejável) afastar as emoções do horizonte da vida prática e da vida prática do direito? Os estudos em Law and emotion produziram um sólido cabedal de conhecimentos que pretendem lançar luzes sobre a importância das emoções no direito. No entanto, resta saber, qual será o seu verdadeiro contributo para o direito? A fim de responder a esta indagação, centraremos a nossa atenção em um específico ator jurídico, quer seja, o juiz. Na primeira parte da tese, nossa atenção se voltará para o movimento *Law and emotion* e nossas questões nodais serão as seguintes: a) o que é o movimento *Law and emotion*? Quais são as suas principais abordagens e os pesquisadores destacados no horizonte de cada uma delas? b) o que distingue este movimento de outros que, assim como ele, convocam as emoções com a finalidade de repensar o direito?; c) o que significa hoje o movimento *Law and emotion* no quadro geral dos movimentos “*Law and*”? d) os discursos em *Law and emotion* situam-se no horizonte dos discursos da área aberta? Na segunda parte, a atenção se deslocará para os eventuais contributos do movimento à luz da perspectiva jurisprudencialista de Castanheira Neves e dos discursos juristas. Aqui, será necessário problematizar as questões que se seguem: a) terão, os seus valiosos contributos, uma relevância verdadeiramente metodológica ou esta relevância se cumpre apenas no nível do contexto global? b) como é que propostas juristas ou juristas, como o jurisprudencialismo de Castanheira Neves, exemplarmente, convivem (ou *poderiam* conviver) com tais contributos? c) qual será efetivamente o seu contributo a partir de uma perspectiva interna, que orienta o juiz no momento em que ele está a construir o juízo decisório? d) será premente reconhecer que as suas valiosas contribuições situam-se em uma perspectiva externa somente, ou seja, interessam a partir da reconstituição que se faz da própria decisão que já foi tomada? A presente pesquisa trata-se de uma investigação

nomeadamente teórica, com excursos necessários na prática, que elege como referenciais teóricos privilegiados Terry Maroney e Castanheira Neves. Nela, predominam os métodos descritivo-exploratório e analítico-crítico.

Palavras-chave: Direito e emoção; jurisprudencialismo; trabalho emocional; tomada de decisão prática; decisão judicial

11.35| **ISABELA MOREIRA ANTUNES DO NASCIMENTO** *Principle of Institutional Alterity: a (legal) concept of Aristotelian inspiration*

Doutoranda em Direito na FDUC

The Principle of Institutional Alterity began to be idealized based on the “Structure of Nicomachean Ethics”. In this sense, “happiness” would depend on complete excellence. There are, therefore, two forms of excellence: that of the character of man (ethics) and that of theoretical thought (dianoethics). So, what does this principle mean? The “happiness” of institutions, translated (or consequence) of the conduct of their leaders, precisely because it can only be obtained through human action. It can be perceived as utopia. May be. But the lack of self-control is certainly part of the character qualities that must be avoided in (and for a) system of “justice”. This is a qualitative and bibliographic based research.

Keywords: Phronêsis. Principle of Institutional Alterity. Happiness.

12.00| **FERNANDO TURCHETTO** *Os diferentes sentidos da regra de reconhecimento*

Doutorando em Direito na FDUC

O intuito da investigação é diagnosticar os diferentes sentidos da regra de reconhecimento (*rule of recognition*). Nesta primeira ocasião, com a ajuda de G. Postema, reúno as principais características deste conceito, até o que ficou intitulado por L. Green como: “*Hart’s Conventionalist Turn*”. Divido o trabalho em seis tópicos: 1) Tarefas; 2) Status normativo; 3) Ultimidade; 4) Âmbito de prática; 5) Unidade; 6) Conteúdo. Ao final, concluo que as nuances de H. Hart em torno do conteúdo da regra de reconhecimento se justificam como uma questão de “fato social”, sugerindo a perspectiva do autor em defesa de um positivismo jurídico moderado (*soft positivism*), também conhecido como positivismo inclusivo (*inclusive positivism*). Este posicionamento acaba por desencadear diversas concepções da regra de reconhecimento por parte dos herdeiros de Hart e precisam de uma análise mais criteriosa.

Palavras-chave: O Conceito de Direito. Regra de Reconhecimento. Convencionalismo Jurídico.

12.25| Debate

12.40 | Interrupção para almoço

14h 45 | **Sessão especial**
 Moderação: Luís Meneses do Vale

14.45 | **ANTÓNIO SÁ DA SILVA** *Escolhas trágicas e Justiça no “Orestes” de Eurípedes*

Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra

A questão das escolhas trágicas deixou de ser, atualmente, apenas uma preocupação académica, quicá um capricho de filósofos morais e do direito, tornando-se um problema recorrente entre juristas do foro, administradores, políticos, etc.; na vanguarda destas discussões estão, pelo menos do território jurídico, preocupações relacionadas com alocação de recursos alegadamente escassos, o que tem reduzido o debate quase que a uma análise custo-benefício da prestação jurisdicional.

O objetivo desta apresentação, situada no contexto da tragédia grega onde o conceito de tragédia foi inicialmente formulado e especialmente concentrada no teatro de Eurípides, é desafiar a reflexão com a noção de complexidade das escolhas morais, dado o estado de pluralidade e de diferença em que vivemos, por sua vez um desafio ao direito, por causa da pluralidade de respostas ao problema da nossa vida em comum. Espera-se com isto, conhecendo um pouco mais as inquietações da justiça onde esse debate teve início, contribuir com o seu enriquecimento.

Palavras-chave: Escolhas trágicas; justiça; Orestes.

15.15 | **ANA ELISABETE FERREIRA DIAS PEREIRA** *“Eudaimonia”, Reconhecimento e Capacitação: uma reflexão sobre a possibilidade de um compromisso jurídico com o desenvolvimento humano*

Doutora em Bioética (Filosofia e Ética) pela Universidade Católica Portuguesa, Pós-doutoranda em Direito no IJ

Os direitos sociais, numa perspetiva tradicional, procuram responder a um problema essencial de acesso a bens elementares para uma *existência condigna*. Contudo, o reconhecimento jurídico *autêntico* é mais exigente: ele implica uma dedicação *afetiva* às pessoas, capaz de promover a valorização social pelo acolhimento das características individuais de cada uma. É necessário que os membros de uma sociedade sejam capazes de considerar, reciprocamente, as propriedades do outro como importantes para a experiência comumⁱ.

O que nos leva ao ponto de chegada de Brancoⁱⁱ, quando afirma que as respostas sociais devem intervir no indivíduo por referência ao cidadão, compatibilizando a promoção da individuação sem, todavia, diminuir o que Lefebvre designou por *direito à cidade*ⁱⁱⁱ. É preciso continuar a inscrever as pessoas nos suportes coletivos de direitos característicos do Estado Providência, mas, além disso, é necessário suscitar renovadas formas de *luta pelo reconhecimento*, em que a *valorização social* crie condições habilitantes que resultem num efetivo «pouvoir d’agir»^{iv}.

A obra de Nussbaum ilustra bem como a formalidade da bondade e da solidariedade é hoje insuficiente. As virtudes são fundamentais, mas a inspiração estoica tem nela mesma os seus limites. É necessário que a compaixão e o cuidado mútuo possam inscrever-se num plano

mais amplo de reabilitação comunitária. Seguindo Aristóteles quando afirma que a vida boa necessita igualmente dos bens exteriores, pois é impossível *realizar atos nobres sem os devidos meios*, Nussbaum impulsiona um paradigma de desenvolvimento humano a partir da abordagem das «capabilities»^v que convida a uma reinterpretação construtiva do conceito clássico de «eudaimonia» como interlocutor (emancipatório?) do Direito.

15.45 | **BRUNO de OLIVEIRA MOURA** *A imputação de omissões na ética aristotélica*

Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra

A ética aristotélica continua a influenciar vincadamente a “gramática profunda” dos modos de responsabilização jurídica, em particular a imputação relevante no Direito Penal. Basta pensar, por exemplo, em noções tão fundamentais quanto dolo e negligência. Ou em categorias mais rebuscadas, como as diferentes formas de comparticipação no delito (autoria e participação). O mesmo não se verifica, entretanto, no que diz respeito às condutas omissivas. Na verdade, o lugar (ou melhor: a relevância jurídica) da omissão (*omissio*, *omission*, *Unterlassung*) na ética aristotélica é bastante nebulosa. Embora não tenha dado especial atenção a esta modalidade de *performance* humana, o tema não era desconhecido de Aristóteles. E — divergindo não apenas das tradições platónicas e estóicas, mas também da abordagem escolástica, que concebiam a omissão como uma autêntica acção — chegou a representá-la formalmente segundo o *princípio da inversão*, sem, contudo, desenvolvê-lo. Com o objectivo de resgatar — para o contexto da actual discussão sobre a admissibilidade da chamada eutanásia passiva ou indirecta — a controvérsia sobre a distinção entre fazer (τὸ πράττειν) e não-fazer (τὸ μὴ πράττειν), alguma literatura mais recente tem retomado a ética aristotélica para aí tentar decifrar, a partir da fórmula “estar no poder/domínio”, o fundamento último da legitimidade da imputação de omissões. Pretendo discutir esse esforço, analisando a sua compatibilidade com a teoria da decisão (*prohairesis*) proposta pelo Estagirita. A conclusão (provisória) é de que as omissões não podem, sem mais, ser integradas no seu sistema ético. **Palavras-chave:** Aristóteles; acção; omissão; imputação; causalidade.

16.15 | Debate

16.30 | Pausa para café

16.50 | **Workshop II**

Moderação: Brisa Paim Duarte

16.50 | **ALINE SOUSA** *A Responsabilidade Judicativa e o Direito entre a ética das virtudes e a ética da alteridade*

Doutoranda em Direito na FDUC

No contexto do pensamento jurídico contemporâneo, é possível reconhecer que a responsabilidade judicativa — a responsabilidade que recai ao julgador para que decida um

caso de maneira correta e justa — constitui um princípio inerente ao Direito. De maneira mais específica, pode ser entendida como "um (sub)princípio especial que densifica princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito", como os da Independência dos Tribunais, da Motivação Racional e da Separação dos Poderes (CANOTILHO, 2002, p. 1165-1167). Essa formulação é profundamente devedora de Aristóteles, especialmente em sua obra *Ética a Nicômaco*, na qual o ser humano, como o 'princípio-fundamento de suas ações', é responsável por suas atividades voluntárias, sejam virtuosas ou viciosas (Aristóteles, 2009, p. 96-98).

O agir virtuoso (orientado à Eudaimonia) é especialmente exigido dos julgadores, que devem idealmente encarnar a própria 'justiça personificada', assumindo a árdua tarefa de manifestar plenamente um conjunto virtudes para o justo decidir. Assim, o juiz, posicionado no intermédio entre os litigantes, deve conceder "a cada um o que lhe é devido", corrigindo os desequilíbrios e dividindo equitativamente o que lhes cabe. Contudo, Aristóteles reconhece que, embora a ideia de justiça seja concebida de forma universal e as leis sejam formuladas para abarcar uma multiplicidade de situações, em casos particulares essas leis podem não corresponder ao que é justo de maneira específica. Nessas situações, ao julgador é confiada a exigente responsabilidade de corrigir a lei para aquele caso particular (equidade), o que demanda a mobilização plena das virtudes, especificamente da razão prática (*phronesis*) (Aristóteles, 2009).

A *phronesis* orienta a realização prática da justiça, pois permite aos julgadores deliberarem corretamente sobre o que é bom e justo nas situações da vida humana. Assim, a responsabilidade judicativa é, antes de tudo, uma determinação para a concretização do que é bom e justo em casos particulares. Dessa forma, o pensamento aristotélico, que influenciou profundamente a práxis argumentativa do direito romano, constitui, por si só, um contraponto permanente às tentativas de eliminar o pensamento prático promovidas especialmente pela irradiação da mentalidade positivista no direito — a exemplo da Escola da Exegese e Jurisprudência dos Conceitos, além de outras vertentes de pensamento emergentes entre o final do século XIX e o início do século XX, que pretendiam reduzir a responsabilidade judicativa à mera submissão ao poder legislativo e à objetividade de um sistema jurídico inabalável. (ARAÚJO COSTA, 2008).

Não é por acaso que, no pensamento jurídico contemporâneo, ainda se observa uma significativa mobilização em favor do resgate da "ética das virtudes" no campo jurídico e político, inclusive na prática judicante. Esse resgate é relevante tanto na etapa de identificação e compreensão dos fatos quanto na boa deliberação — o que é, em essência, a assunção de responsabilidade para mobilização racional das virtudes para a tomada justa de decisão. "Teóricos contemporâneos das virtudes", como Alasdair MacIntyre (1981) e Martha Nussbaum (1986), resgatam a ética das virtudes como uma crítica ao afastamento moral, enfatizando a importância da deliberação ética para a realização do justo. Em uma vertente jurisprudencial, autores como Amalia Amaya (2013) e Cláudio Michelon (2017) exploram a responsabilidade na análise de evidências e a percepção de "saliências jurídicas" como elementos fundamentais para o correto decidir, o que exige uma mobilização profunda de virtudes intelectuais.

No entanto, numa crítica radical ao pensamento moderno e à tradição filosófica ocidental, Emmanuel Levinas apresenta uma base radicalmente diversa para as relações humanas ao oferecer a responsabilidade infinita como ponto de partida, sendo fundamento para as

instituições de justiça. A responsabilidade ética já não decorre de uma escolha para tomada de ação virtuosa do Eu, mas sim do encontro com o Outro (com o rosto do outro) em toda a sua incomensurabilidade, que escapa a qualquer racionalização e categorização. O Eu posiciona-se numa inteira passividade diante do Outro – que o convoca a responsabilizar-se de maneira incondicional e singular (LEVINAS, 1971).

Contudo, se estivéssemos sempre à disposição absoluta do Outro, seríamos incapazes de nos responsabilizar minimamente por todos que nos convocam com igual responsabilidade. Para responder não apenas ao Outro imediato, mas também ao terceiro e a todos os outros, Levinas (1974) introduz a 'tercialidade' em seu pensamento, fornecendo assim à sua ética uma outra etapa – uma etapa que reconhece a importância de uma justiça institucionalmente pensada. A tercialidade emerge como uma construção que transpõe a responsabilidade infinita para o âmbito social-coletivo, permitindo conceber um Direito que, fundamentado na ética da alteridade, seja orientado a alcançar a humanidade (AROSO LINHARES, 2014). Sendo assim, o próprio Levinas reconhece a necessidade de construir um sistema inteligível de justiça, com critérios de comparabilidade, razoabilidade e equidade para a prática judicante, a fim de viabilizar o alcance do terceiro (LEVINAS, 1998, p. 82).

Em uma sociedade onde “singularidades incomparáveis” desafiam o consenso e a construção da validade, é essencial conceber um Direito que promova a convivência digna, ainda que, por vezes, privilegie certos modos de vida. Nesse sentido, a responsabilidade judicativa, embora possa fundamentar-se na alteridade radical proposta por Levinas, também deve se apoiar na teoria das virtudes para se realizar plenamente. Esta reflexão, portanto, examina as contribuições da “ética da alteridade” e da “ética das virtudes” para a densificação do princípio da responsabilidade judicativa. Para que o compromisso de uma responsabilidade infinita pelo Outro seja posto em prática (ainda que seja impossível a sua realização plena), a justiça institucional deve buscar alcançar equitativamente o outro, o eu, o terceiro e todos os demais, mobilizando as virtudes necessárias para esse fim.

Palavras-chave: Responsabilidade Judicativa; Ética das Virtudes; Ética da Alteridade; Sabedoria Prática.

17.15| **MARCELO OTHON PEREIRA** *De desconfiança em desconfiança, o mundo vai à Guerra: Considerações sobre a autopoiese de Maturana e Varela na ambiência dos tempos atuais*

Doutorando em Direito na FDUC

Na presente reflexão nos debruçamos sobre conceito de autopoiese, no livro “A árvore do Conhecimento”, de Maturana e Varela, pondo em revelo os aspectos éticos dos termos adaptação, coordenação, comunicação, para fins de contribuir à superação dos desafios em face do perigo de desintegração da experiência humana

global, em tempos atuais de agravamento das condições naturais e sociais. A revisitação dos aspectos éticos da expressão orgânica da autopoiese, como condição de existência dos seres vivos, na concepção de Maturana e Varela, visa contribuir aos desígnios do direito, no tocante à efetividade da autopoiese grupal, pacificação social e manutenção da relação homem-meio.

Palavras-chave: autopoiese; competição; conflito; domínio da natureza, emergência climática global

17.40| **PEDRO PIZZOTTI** *À procura de um conceito jurídico-historicamente operativo de analogia*

Doutorando em Direito na FDUC

Qualquer investigação que se debruce sobre raciocínios ditos analógicos enfrenta a premente problemática de definir o conceito de analogia. Certamente, privilegiando o universo semiótico dos juristas, a tendência natural será deixar-se levar pela identificação do conceito de analogia com as duas formas de colmatação de lacunas: a *analogia legis* e a *analogia iuris*. Contudo, como a primeira sistematização destes tipos de analogia apenas ganha corpo com a obra de Wächter em 1825, deve-se averiguar se a transposição do esquema moderno para outros contextos históricos não representa uma irremediável inadequação. Ao problema anterior acresce a preocupação de identificar no pensamento analógico uma estrutura que possibilite a sua individualização de esquemas mentais como a indução e a dedução. As mesmas preocupações devem ser levadas para a análise dos esquemas medievos da *analogia de atribuição* e do *argumento a simili*.

O caminho de solução que se ensaia passará pelo retorno ao conceito aristotélico de analogia que imporá uma série obstáculos agora de índole interna, ou seja, de identificação/localização de um conceito unívoco de analogia na obra do Estagirita (em contraposição ao problema de índole externa que interpela os esquemas analógicos anteriores, i.e., o problema da mobilização daqueles esquemas em outros contextos históricos). A dificuldade que se coloca pode ser evidenciada pela contraposição de autores como Bartha que sugere que a compreensão da analogia da obra aristotélica remonta ao binómio *paradeigma* (*argument from example*)/*homoiotēs* (*argument from likeness*); e Edwards que identifica na obra do Filósofo um *conceito de homonímia por analogia*, uma *analogia de proporção*, uma *analogia qualitativa* e uma *analogia ontológica*. A harmonização de um arranjo tão heterodoxo implicará a reconstrução de um conceito de analogia que respeite o carácter uninivelado do raciocínio em causa e que nos permita compreender a analogia como uma relação entre relações.

18.05| **LUIZA BARBOSA** *A recuperação do sentido “autêntico” do direito: o direito como obra. Notas metontológicas a partir da metafísica do ser-aí*

Doutoranda em Direito na FDUC

Resumo O presente artigo volta a uma antiga discussão, a da aproximação da filosofia existencial-ontológica à filosofia do direito. Por meio de uma revisitação dos acercamentos teóricos que tiveram lugar especialmente a partir da década de cinquenta, o trabalho busca demonstrar que estes padeceram da alimentação de bases fenomenológicas distintas e, em última instância, no que diz respeito à aproximação à filosofia heideggeriana, de uma cindida compreensão da proposta que este autor apresentava, principalmente a partir da leitura dos escritos realizados após a *Kehre*. Eis aqui a contribuição deste trabalho. Através dos vestígios do caminho deixado por Heidegger, lançamo-nos em busca de uma compreensão autêntica do direito, capaz de recuperar-lhe o sentido. Noutro contexto, discorremos acerca da forma como o conceito moderno da técnica levou à conceção do direito como um *Bestand*, algo que “está aí” ao dispor de determinado fim, cuja essência (*Wesen*) de ser-utensílio está fundada na

sua serventia-fiabilidade. Agora é-nos elementar adentrar no perguntar primordial: isto é, da sua essência, do seu estar-a-ser (*Wesen*) como fruto do combate entre a *techné* e a *dikē*, em sentidos originários. Sendo o homem o que de mais estranho há e capaz de pôr em marcha a verdade do Ser no ente, o direito é, como uma *obra* (*Werk*), a autêntica forma de mediação do problema do estar-com-o-outro no mundo.

Abstract: This article revisits an old discussion, the approach of existential-ontological philosophy to the philosophy of law. By reviewing the theoretical approaches that took place, especially from the 1950s onwards, the paper seeks to demonstrate that they suffered from the nourishment of distinct phenomenological bases and, ultimately, with regard to the approach to Heideggerian philosophy, from a split understanding of the proposal that this author put forward, especially after reading the writings produced after the *Kehre*. This is the main contribution of this essay. Through the traces of the path left by Heidegger, we set out in search of an authentic understanding of law, capable of restoring its meaning. In another context, we discussed how the modern concept of technique led to the conception of law as a *Bestand*, something that ‘is there’ at the disposal of a certain end, whose essence (*Wesen*) of being-utensil is based on its usefulness. It is now essential for us to enter into the primordial question: that is, its essence, its being-in-being (*Wesen*) as the outcome of the combat between *techné* and *dikē*, in their original senses. Since man is the strangest thing there is and is capable of setting in motion the truth of Being in the entity, law is, as a work (*Werk*), the authentic form of mediation of the problem of being-with-the-other in the world.

18.30 | Debate

18.45 | *Conferência de Encerramento*

ANTÓNIO DE CASTRO CAEIRO

Professor da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa (NOVA FCSH/IFILNOVA)

A phronēsis como abertura à situação: património existencial e apropriação. A exegese de Heidegger no Natorpbericht da EN VI

Moderação: Ana Margarida Gaudêncio

A phronēsis é uma abertura (alētheuein) à situação em que cada um de nós se encontra a si. A especificidade da sua abertura não é cognitiva, nem teórica, nem pragmática. A “produção” específica da phronēsis é prática. A radicalização extrema da phronēsis é a aretē pela escolha dos meios. Não, dos fins. Aristóteles pensa a phronēsis por contraste com a poiēsis. Há uma diferença entre o ser do produtor e o ser do produto. Depois de acabado, o resultado do trabalho tem uma existência própria. Na praxis, embora agentes e actos sejam diferentes, as acções ficam com quem as pratica. O agente é a sua “agência”. O produtor enquanto fabricante não é o seu produto. A “custódia”, “o armazenamento”, o “património” da acção humana - resultante da praxis, da deliberação (livrar-se de e libertar-

se para), da *consciência* - é o património existencial de quem se é. A phronēsis abre a possibilidade de cada ser singular se abrir compreensivamente ao “ser do sou”. Heidegger sublinha este duplo aspecto da phronēsis: preservação e custódia do património das acções de cada um (“Verwahrung”) e a apropriação de si (Aneignung). Ser phronimos é ser a apropriar-se de si. A phronēsis é a condição de possibilidade de cada um se tornar ao seu modo de ser e assim converter-se em *si*.

19.30 | Debate

19.45 | Encerramento

ⁱ Axel **Honneth**, *Luta pelo Reconhecimento. Para uma Gramática Moral dos Conflitos Sociais*, Lisboa, Edições 70, 2011, trad. Jorge Telles de Menezes.

ⁱⁱ Francisco **Branco**, “Acção Social, Individuação e Cidadania. A construção do acompanhamento social no contexto do Estado Social activo” in *Cidades, Comunidades e Territórios*, Dez. 2008, n.º 17, pp. 81-91.

ⁱⁱⁱ Vide Laurence **Costes**, “Le Droit à la ville de Henri Lefebvre: quel héritage politique et scientifique?” in *Espaces et sociétés*, vol. 140-141, no. 1-2, 2010, pp. 177-191.

^{iv} Assim em Yann **Le Bossé**, “De l’« habilitation » au « pouvoir d’agir » : vers une appréhension plus circonscrite de la notion d’empowerment” in *Nonvelles Pratiques Sociales*, 2003, 16 (2), pp. 30-51, p. 35.

^v Vide Martha C. **Nussbaum**, *Creating Capabilities: The Human Development Approach*, Harvard, Harvard University Press, 2013, sobretudo, pp. 49 e ss.